Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1° do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente as Emendas Modificativas e Aditivas ao Autógrafo de Lei n° 1696, de 15 de dezembro de 2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023.", encaminhado por meio da Mensagem n° 423, de 19 de dezembro de 2022.

A **priori**, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, o Poder Legislativo ao devolvê-lo incluiu emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a Emenda Coletiva n° 002/2022, bem como as Emendas n° 003/2022, n° 004/2022 e n° 005/2022, de autorias dos Nobres Deputados, tendo em vista que as referidas Emendas interferem diretamente no planejamento realizado pelas Unidades Gestoras, de forma a extrapolar o campo de exercício do poder de emendar e esbarrar em violações às normas financeiras.

Esclareço aos Senhores que o PLOA-2023 fora elaborado segundo os princípios orçamentários, ao passo que merece destaque o Princípio da Exclusividade, ao qual estabelece que a Lei Orçamentária Anual - LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, bem como está pautada também no artigo 165 da Constituição Federal, especificamente no § 8°:

> Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> .....
>
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

RAZÕES DE VETO DA EMENDA COLETIVA N° 002/2022:

No tocante à Emenda Coletiva n° 002/2022, que almeja acrescentar o § 5° do artigo 13 do PLOA-2023, constata-se que a redação viola o princípio orçamentário da anualidade, o qual impõe que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, nos termos do artigo 34 da Lei n° 4.320, de 1964. Sendo assim, estendendo o poder de emenda para até o final de janeiro de 2023 afetaria a programação financeira das unidades, prejudicando as fases da execução orçamentária.

Ressalta-se que o supramencionado acréscimo ocasionaria empecilho aos Deputados reeleitos, uma vez que estes não conseguiriam realizar destinações até 31 de janeiro de 2023, quanto ao orçamento 2022, tampouco quanto ao orçamento 2023, qual essa Lei se reporta, haja vista não constar em mandato eletivo vigente.

Desta forma, necessita-se vetar tal Emenda, em virtude da inaplicabilidade e confronto com a Norma Geral de Direito Financeiro.

RAZÕES DE VETO DAS EMENDAS N° 003/2022, N° 004/2022 e N° 005/2022:

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DOTAÇÕES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 E DO ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO:

PARLAMENTAR	PARTIDO	TIPO	UG	COMPLEMENTO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR
Jean Mendonça	PL	SUPLEMENTAÇÃO	19.001	20.608.2003.2023	33.40.41	0500	1.200.000,00
		REDUÇÃO	14.012	04.129.2139.2488	33.90.40	0500	-1.200.000,00
Adelino Follador	União Brasil	SUPLEMENTAÇÃO	17.012	10.302.2034.4004	33.90.39	0500	1.000.000,00

		REDUÇÃO	11.009	04.122.2112.2011	33.90.39	0500	- 1.000.000,00
Ribamar Araújo	PL	SUPLEMENTAÇÃO	11.025	26.782.2106.1386	33.90.39	17040	18.000.000,00
		REDUÇÃO	11.025	26.782.2106.2350	44.90.51	17000	- 18.000.000,00

AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA:

Com relação à proposta de emenda modificativa ao Projeto Lei Orçamentária Anual - 2023, apresentado pelo mencionado Parlamentar, que propõe remanejamento de dotação orçamentária, retirando-se recurso, na monta de R$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), do orçamento da unidade 14.012 - Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, do Programa 2139 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL, Ação - 2488 - ASSEGURAR CONTRATAÇÕES ESTRATÉGICAS e Despesa Natureza - 339040 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica. Suplementando esse mesmo valor na unidade 19.001 - Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, no Programa 2003 - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA AGROPECUÁRIA, Ação 2023 - INCENTIVAR A CADEIA PRODUTIVA AGROPECUÁRIA e Despesa Natureza 33.40.41 - Contribuições.

Importa destacar o artigo 7° da Lei n° 5.403 de 18 julho de 2022, referente à LDO-2023, cujo § 6° dispõe que:

> Art. 7° (...)
>
> § 6° Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) será destinado exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Assim, o montante relacionado ao percentual de 0,09% (duodécimo do Poder Executivo) é alocado na unidade 14012 - FUNDAT, unidade esta que o Parlamentar sugere redução de recursos. Sendo que caso haja a redução indicada na emenda o Poder Executivo, deixará de cumprir o determinado na LDO-2023.

AUTOR: DEP. ADELINO FOLLADOR:

No que diz respeito, à proposta do Nobre Parlamentar, este apresenta emenda modificativa ao Projeto Lei Orçamentária Anual - 2023. Nela propõe remanejamento de dotação orçamentária, retirando-se recurso, na monta de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do orçamento da unidade 11.009 - Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, do Programa 2112 - FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS, Ação - 2488 - ASSEGURAR CONTRATAÇÕES ESTRATÉGICAS e Despesa Natureza - 339039 - Outros Serviço de Terceiros. Suplementando esse mesmo valor na unidade 17012 - Fundo Estadual de Saúde - FES, no 2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, Ação 4004 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA e Despesa Natureza 339039 - Outros Serviço de Terceiros.

Com o fito de evitar o desequilíbrio orçamentário da unidade orçamentária Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, necessita-se vetar a referida proposta, pois há valor disponibilizado para a unidade 11.009 SUGESP (unidade que sofrerá redução no orçamento), no programa e ação elencados pelo autor da emenda verifica-se que no orçamento de 2022 foi alocado para esse P/A o valor de R$ 6.653.806,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil oitocentos e seis reais), tendo esta dotação sido atualizada para R$ 8.219.894,69 (oito milhões, duzentos e dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e desse valor já foi empenhado R$ 8.185.256,85 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

AUTOR: DEP. RIBAMAR ARAÚJO:

O supramencionado Deputado propôs remanejamento dentro da mesma unidade orçamentária 11.025 - Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes - DER, retirando-se recurso no valor de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), Programa 2106 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERMODAL, Ação 2350 - GERENCIAR RECURSOS DE CONVÊNIOS, Despesa Natureza 44.90.51 - Obras e Instalações, e aplicando no Programa: DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERMODAL, Ação: 1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA, Despesa Natureza 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica.

Verifica-se impedimento de ordem técnica para a concretude da emenda, em razão da fonte de custeio apontada pelo representante da Casa de Leis, haja vista que o deputado solicita que seja retirado recurso da ação Gerenciar Recursos Convênios, a qual utiliza como fonte de recursos a fonte 1700 - Outras Transferências ou Instrumentos Congêneres. No entanto, indica que fonte diversa para a ação a ser suplementada, fonte 1704 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural. O correto seria suplementar com a mesma fonte da ação a ser reduzida, a saber fonte 1700, a fim de evitar o desequilíbrio orçamentário para a unidade.

AUTORIA: DEPUTADOS JEAN MENDONÇA E ADELINO FOLLADOR:

Os referidos Parlamentares apresentaram proposta que acresce Emenda ao texto da Lei de orçamento, artigo 16, vejamos:

> Art. 16. As alterações promovidas na Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas do Poder Legislativo Estadual ao Orçamento consubstanciadas na forma do Anexo de Emendas ao Orçamento desta Lei deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo até 30 de dezembro de 2022 cujos efeitos contarão a partir de 1º de janeiro de 2023, devendo ainda ser incorporadas ao Plano PIurianual - PPA 2020-2023, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.647. de 18 de novembro de 2019.

Dito isto, fica evidente que a Emenda apresentada fere a técnica orçamentária, ou até o equilíbrio fiscal, de tal forma, torna-se desnecessária a inclusão deste artigo.

Como se viu, as violações transpassam os limites legais atingindo toda população rondoniense, inclusive impactando o Orçamento de Todos os Órgãos do Poder Executivo, na medida em que, na eventual hipótese de acolhimento das emendas promovidas haveria a necessidade de refazer o Planejamento da LOA, com novas estimativas de receita, novos cálculos, estudos e reuniões, tudo isso para cumprir os Princípios do Equilíbrio e da Unidade, que ora estão sendo violados pela propositura.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem a pretendida Emenda, veto parcialmente Modificativas e Aditivas ao Autógrafo de Lei n° 1696, de 15 de dezembro de 2022, pelas razões aduzidas acima, de forma que devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 06/01/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034816341** e o código CRC **00CD91B5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.069164/2022-78 SEI nº 0034816341